Vigia de Nazaré, 11 de fevereiro de 2019.

PARECER Nº. 056.02.01/2019 – PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

Vieram os presentes autos a esta Procuradoria visando análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento para o Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de Vigência Contratual, referente ao Contrato de Locação de Imóvel nº. 20180047, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 7/2018-002, celebrado entre o Município de Vigia de Nazaré, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Sra. Wélen da Silva Oliveira.

O objeto do presente contrato é a **LOCAÇÃO IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NA AV. DR. MARCIONÍLIO ALVES Nº 1025, BAIRRO: CENTRO, VIGIA DE NAZARÉ-PA, COM FINS INSTITUCIONAIS PARA O FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA LIMPEZA PÚBLICA E COLETA SELETIVA DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ – PA.**

O pedido foi instruído com o Ofício nº 040/2019 da Secretária Municipal de Meio Ambiente, solicitando a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses.

Consta ainda, ofício nº 066/2019 – SEMMA encaminhando pedido e dotação orçamentária para a referida prorrogação, e ainda, reiterando, que o imóvel possui localização adequada, pois fica na avenida principal, próximo à garagem municipal, o que otimiza a saída de veículos para o trabalho dos funcionários, favorecendo, assim, o acesso aos 68 servidores que lá desenvolvem suas atividades, tendo também espaço suficiente para armazenamento de todo material de limpeza. Sendo estes os motivos que justificam a locação, tendo em vista não haver outro imóvel que atenda as necessidades em questão.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do primeiro termo aditivo do contrato de locação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Cumpre esclarecer, que o escopo da manifestação jurídica é assistir a autoridade assessora no controle da legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico, recomendando-lhe providências. Todavia, cabe a autoridade competente avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, adotar ou não a precaução eventualmente recomendada, não competindo a esta Procuradoria adentrar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade contidos no bojo dos autos examinados.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação nº. 20180047, por mais 12 (doze) meses, a contar de 20/02/2019 a 20/02/2020, mantendo o valor originário correspondente a R$ 6.000,00 (seis mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Pode-se dizer que a prorrogação do Contrato Administrativo só é possível se for providenciada, mediante formalização do termo aditivo; formalização essa que deve ser processada ainda durante a vigência do instrumento que será aditado; mas isso não implica na necessidade de a Administração formalizar o termo aditivo exatamente no último dia de vigência do contrato.

Quanto aos prazos estabelecidos nos contratos, estes devem ser cumpridos pelas partes, além disso, deve ser observado o princípio da obrigatoriedade das convenções; o princípio da isonomia; bem como a indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, os quais devem ser respeitados nas relações contratuais.

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

Daniela Pantoja Araujo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

> *II – á prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.*
> *(...)*
> *§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*
> *(...)*

Analisando o dispositivo acima, nota-se que o texto traz apenas o termo "serviços", porém para subsidiar sua aplicação ao aditamento dos contratos de locação, o legislador se preocupou em tratar o termo também para justificar a locação de bens, conforme art. 6º, II, da Lei nº. 8.666/93, vejamos:

> *Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *(...)*
> *II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; (grifo nosso)*
> *(...)*

Logo, no que tange a presente prorrogação de vigência do contrato, esta obedece ao previsto no dispositivo legal acima, visto que o período prorrogado é igual ao do contrato original, não extrapolando assim o prazo limitado de 60 (sessenta) meses.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, citado acima, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se nos autos que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente apresentou por escrito a justificativa, porém a mesma não fora autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ante o exposto, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, sendo que esta possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, pelo que esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº. 20180047 celebrado entre o Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente e a Sra. Wélem da Silva Oliveira.

Daniela Pantoja Araújo
Procuradora Municipal
OAB/PA 22 834
PGM PMVN

Por fim, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídicos formais, no qual opinamos pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar, no que couber, a recomendação acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DANIELA PANTOJA ARAUJO

Assinado de forma digital por DANIELA PANTOJA ARAUJO

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834